

LEI N° 052/97

de 11 de novembro de 1997

Estabelece a Política Municipal de Assistência Social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos Municípios necessitados e dá outras providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados residentes em seu território, em conformidade com o disposto no Art. 23 e 203 da Constituição Federal, e Leis em vigor.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social, será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais, e indiretamente por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante transferência de recursos, subvenções e auxílios através de termos de cooperação ou convênios.

Art. 3º - Entende-se por "necessitados", beneficiários da Política de Assistência Social do Municípios:

I – Os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimento de trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte.

II – Carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no item anterior.

III – Outros, pessoas ou grupos familiares que em virtude de circunstâncias especiais, com doentes e enfermidades, ou infortúnios, e indivíduos com patologia devidamente diagnosticada, necessitando de medicação contínua, tenham reduzidas as suas necessidades básicas referidas.

Art. 4º - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas no Departamento de Bem Estar Social (este é vinculado a Secretaria da Saúde e Meio Ambiente).

§ 1º - A Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Bem-Estar Social, manterá atualizado os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez cada ano.

§ 2º - Qualquer pessoa interessada poderá requerer o seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e de seu regulamento (via Decreto).

Art. 5º - Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I – Material para reforma ou recuperação de moradia própria, e saneamento básico com a isenção do pagamento das referidas taxas afins;

II – Instalação de redes elétricas, como medida de infra-estrutura nas áreas necessitadas;

III – Medicamentos, exames laboratoriais, aparelhos auditivos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no município;

IV – Passagens ou transporte para o deslocamento quando necessário tratamento médico especializado não disponível no município;

V – Aquisição de caixões para sepultamento, quando o cadáver for considerado indigente, ou de famílias sem recursos financeiros para aquisição do mesmo;

VI – Realização de campanhas ou doações de agasalhos, vestuários e alimentação;

VII – Implantação de Programas de Lavouras Comunitárias, de Habitação e de Geração de Empregos no meio rural e urbano;

VIII – Mudança de domicílio, desde que realizada dentro do município;

IX – Outros, em função das necessidades e a juízo da Comissão Especial, Conselho Municipal de Assistência Social ou outro órgão municipal competente, como o Departamento de Bem-Estar Social.

§ 1º - O Poder Executivo preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular de despesas e documentação comprobatória.

§ 2º - Os auxílios de que trata o item I e II deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após a regularização da construção se for o caso.

§ 3º - O Departamento de Assistência Social deverá elaborar com auxílio do Conselho Municipal da Assistência Social, critérios para selecionar e cadastrar os beneficiários dos programas citados no item VII deste artigo.

Art. 6º - A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Bem-Estar Social, por "Atenda-se".

Parágrafo Único – O fornecimento do "Atenda-se" dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 7º - Caberá sempre a Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Bem-Estar Social, efetuar as devidas comunicações para as providências legais e necessárias ao processamento das despesas, e especialmente atestar a execução do serviço ou fornecimento do material.

Art. 8º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar consignado o nome do atendimento, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programa e objetivando a economia de meios e procedimentos.

Art. 10 – Paralelamente a prestação de assistência social nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos necessitados visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e a vida comunitária.

Art. 11 – O Poder Executivo providenciará no cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no município as quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de assistência social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios desta Lei.

Art. 12 – Os auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistências e desportivo-amadorista, serão regulamentados através da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Bem-Estar Social.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Bem-Estar Social.

Parágrafo Único – Os auxílios vinculados a área educacional cultural e esportiva serão atendidos pelas dotações orçamentárias desta Secretaria.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei compatibilizando a estrutura da Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Bem-Estar Social, para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ

OSVALDO PEREIRA MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado

ROBERTO TEIXEIRA ALVES

Secretário de Administração